



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB
.....

Sessão de 22 de maio de 1989....

ACÓRDÃO Nº 101-78.633

Recurso nº 93.756 - IRPJ - EX: DE 1983 a 1985

Recorrente A MOVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

TRIBUTAÇÃO ESTADUAL - IRPJ - DECORRÊNCIA. A tributação IRPJ com base em auto de infração lavrado pelo Fisco ESTADUAL, inclusive com valores inscritos na dívida ativa estadual, tem procedência.

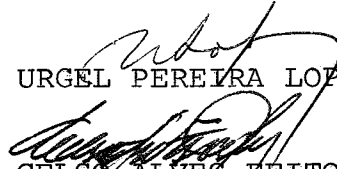
COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A acusação de omissão de receita por omissão de registro de compras, necessita, para a sua subsistência, fique provada diretamente a operação que deu causa à presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A MOVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 13,70 (Cr\$ 13.706.863,00) e NCz\$ 3,68 (Cr\$ 3.686.411,00), nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido, Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que negaram provimento.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1989.

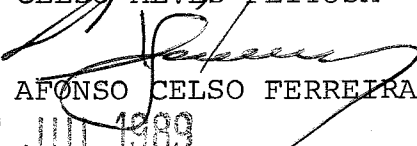
V.V.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

RELATOR


VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

RECURSO DO PROCURADOR Nº RP/101-0.099

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13628/000.046/88-81

RECURSO Nº: 93.756

ACÓRDÃO Nº: 101-78.633

RECORRENTE: A MOVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter infringido a legislação do imposto sobre a renda, apurada segundo o levantamento fiscal realizado pelo Fisco Estadual de Minas Gerais, que apontou nos exercícios de :

- 1983 - entradas desacobertas e saídas subfaturadas;
- 1984 - saídas e entradas desacobertas e saídas subfaturadas;
- 1985 - saídas desacobertas e saídas subfaturadas.

Os artigos indicados como infringidos foram: 157, § 1º, 158, 179, 180, 387, II, 676, III e 678, III, todos do RIR/80.

A tributação nos exercícios de 1984 e 85 se deu sobre 50% do valor, em razão de ter optado a Recorrente pela apuração segundo o lucro presumido.

A fls. 17/19 apresentou a Recorrente a sua impugnação contra o lançamento, alegando ser absurda a pretensão do FISCO FEDERAL, baseada em trabalho do FISCO ESTADUAL, este, objeto de contestação na esfera competente.

Afirmou que o levantamento do FISCO ESTADUAL era um "embrão"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.633

glio", onde havia sido confundido totalmente entradas e saídas de mercadorias, sendo que o alegado subfaturamento era fruto de imaginação fértil.

O FISCO em sua manifestação tão só juntou cópia de ofício da Secretaria da Fazenda Estadual, noticiando que os processos formados pela contestação aos lançamentos realizados, base para o impugnado, tinham sido inscrito como dívida ativa. Isto é, tinha havido coisa julgada administrativa (fls. 22/3).

A decisão recorrida de fls. 24/26 manteve a tributação por que uma vez já inscrito os débitos apurados pelo FISCO ESTADUAL , sobre os quais se fundamentara a imputação constante do lançamento, era devida a exigência, nos termos de jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que as declarações prestadas por agentes do Poder Público faziam fé pública.

Intimada a Recorrente em 07 de janeiro de 89 da decisão, em 03 de fevereiro de 89 teve seu recurso voluntário juntado aos autos, resumindo seu inconformismo na seguinte frase:

"Entende o Impugnante que a Receita Federal não pode elaborar e nem cobrar Auto de Infrações de outra fonte arrecadadora, pois se a primeira for injusta, estará a União também comungando com uma injustiça, o que não é permitido."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.633

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator

O recurso é tempestivo.

Nada trouxe aos autos a Recorrente, para provar ser inservível o critério utilizado pelo FISCO FEDERAL para chegar ao lançamento. Crítica o levantamento feito pelo FISCO ESTADUAL de forma genérica, não enfrentando o seu mérito, não negando também as inscrições dos valores apurados na dívida ativa estadual.

Assim, seria de se manter o lançamento na íntegra, pois quanto ao critério - tributação por decorrência de apuração de omissão de receita - pacífica a jurisprudência administrativa, com fundamentos no artigo 181 do RIR/80.

Contudo, sou daqueles que entende que a tributação por omissão de receita apurada segundo compras omitidas da escrituração, no caso em exame classificadas como entradas desacobertadas, não podem gerar a mesma consequência que as saídas. Em outro processo tive a oportunidade de assim me pronunciar, de acordo com julgado citado pelo contribuinte em seu recurso:

"E lembra o autorizado processualista (referindo-se ao Ministro Amaral Santos) que até as presunções legais dependem da existência de 3 elementos: o fato conhecido, o fato desconhecido e o nexo de causalidade entre ambos. No caso "sub judice", há um fato conhecido que é a existência de mercadorias sem registros contábeis ou fiscais. O fato desconhecido e fato probando é, sem dúvida, a compra ou aquisição de tais mercadorias, atada por um nexo de causa e efeito com aquele primeiro fato conhecido. Não vejo qualquer vínculo com uma terceira e vaga operação consistente na venda de outras mercadorias e coleta de meios para a aquisição (fato provado) dos bens. O fato base ou indiciá-

7

By

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.633

rio revela uma compra. Não uma venda tributável. E para considerar-se existente esta, necessária fora a prova de outro fato base e que se identificaria na circunstância nunca demonstrada de que o preço da compra só pudesse explicar-se pela venda ou vendas tributáveis (e não tributadas)..." (anexa-se a decisão do Poder Judiciário).

Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal os valores de:

1983 - Cr\$ 13.706.863

1984 - Cr\$ 3.686.411,

num total de Cr\$ 17.393.274, correspondente a tributação sobre compras, tidas como indicativas de receita omitida.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - Relator

